



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.772-A, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre a cobrança de honorários feita aos candidatos pelas agências de emprego, consultorias de recursos humanos e entidades assemelhadas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 442-C. É vedada a cobrança de valores a candidatos a vagas de emprego para quaisquer serviços, tais como cadastro ou manutenção de cadastro de currículo ou documento equivalente em banco de dados, inscrição em processo seletivo, acesso a planos ou serviços diferenciados de exposição de currículo ou documento equivalente a empresas que ofereçam vagas de emprego.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a ofertas de vagas de emprego diretamente pelo empregador ou por meio de prestadores de serviços de recrutamento e seleção, como consultorias de recursos humanos, classificados eletrônicos de empregos, agências de emprego e assemelhados.

§ 2º Na hipótese de ofertas de vagas de emprego por meio de prestadores de serviços de recrutamento e seleção, a remuneração deste é devida exclusivamente pelo empregador que contrata os serviços, vedado qualquer desconto do salário do candidato eventualmente empregado.”

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São frequentes as notícias a respeito de agências de emprego que cobram taxas de candidatos para os colocarem nos cadastros.

São diversas, também, as notícias sobre denúncias levadas pelo Ministério Público do Trabalho contra essa situação.

As exigências de pagamentos por parte de candidatos a empregos devem ser combatidas. A busca de uma colocação no mercado de trabalho é, na maioria das vezes, a luta incessante de um pai de família desempregado ou de um jovem que busca seu primeiro emprego.

A respeito dessa matéria, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já aprovou a Convenção nº 181, lamentavelmente ainda não ratificada pelo Brasil, cujo artigo 7º, item 1, assim dispõe:

“As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.”

Nossa proposta é inserir essa norma em nossa legislação trabalhista, a fim de evitar os abusos que vemos usualmente e proteger em especial os desempregados brasileiros.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994*)

Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.644, de 10/3/2008*)

Art. 442-B. (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (*Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017*)

Convenção Relativa às Agências de Emprego Privadas

Número:

181

Adoção OIT:

1997

Situação:

Não Ratificado

Observação:

Idioma: Português-Portugal

CONVENÇÃO 181 OIT

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, e aí reunida em 3 de Junho de 1997, na sua 85ª sessão;

Tendo em conta as disposições da convenção sobre as agências de colocação não gratuitas (revista), 1949;

Consciente da importância da flexibilidade no funcionamento dos mercados de trabalho;

Recordando que a Conferência Internacional do Trabalho, aquando da sua 81ª sessão, 1994, considerou que a Organização Internacional do Trabalho devia proceder à revisão da convenção sobre as agências de colocação não gratuitas (revista), 1949;

Considerando o contexto muito diferente em que operam as agências de emprego privadas, em relação às condições que prevaleciam aquando da adopção da convenção supracitada;

Reconhecendo o papel que as agências de emprego privadas podem desempenhar no bom funcionamento do mercado de trabalho;

Recordando a necessidade de proteger os trabalhadores contra os abusos;

Reconhecendo a necessidade de garantir a liberdade sindical e de promover a negociação colectiva e o diálogo social enquanto elementos indispensáveis das boas relações profissionais;

Tendo em conta o disposto na convenção sobre o serviço de emprego, 1948;

Recordando as disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930, da convenção sobre a liberdade sindical e a protecção do direito sindical, 1948, da convenção sobre o direito de organização e de negociação colectiva, 1949, da convenção sobre a discriminação (emprego e profissão), 1958, da convenção sobre política de emprego, 1964, da convenção sobre a idade mínima, 1973, da convenção sobre a promoção do emprego e a protecção contra o desemprego, 1988, bem como as disposições relativas ao recrutamento e à colocação da convenção sobre os trabalhadores migrantes (revista), 1949, e as da convenção sobre os trabalhadores migrantes (disposições complementares), 1975;

Após ter decidido adoptar diversas propostas relativas à revisão da convenção sobre as agências de colocação não gratuitas (revista), 1949, questão que constitui o 4.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma convenção internacional;

adota, neste dia 19 de Junho de 1997, a seguinte convenção, que será denominada «Convenção sobre as agências de emprego privadas, 1997»:

Artigo 1º

1 — Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «agência de emprego privada» designa qualquer pessoa singular ou colectiva, independente das autoridades públicas, que preste um ou mais dos seguintes services referentes ao mercado de trabalho:

- a) Serviços que visam a aproximação entre ofertas e procura de emprego, sem que a agência de emprego privada se torne parte nas relações de trabalho que daí possam decorrer;
- b) Serviços que consistem em empregar trabalhadores com o fim de os pôr à disposição de uma terceira pessoa, singular ou colectiva (adiante designada «empresa utilizadora»), que determina as suas tarefas e supervisiona a sua execução;
- c) Outros serviços relacionados com a procura de empregos que sejam determinados pela autoridade competente após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, tais como o fornecimento de informações, sem que no entanto visem aproximar uma oferta e uma procura de emprego específicas.

2 — Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores» abrange os candidatos a empregos.

.....

Artigo 7º

1 — As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.

2 — No interesse dos trabalhadores visados, a autoridade competente pode, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, autorizar derrogações ao disposto no n.o 1 em relação a certas categorias de trabalhadores e para services específicos fornecidos pelas agências de emprego privadas.

3 — Qualquer membro que autorizar derrogações com base no n.o 2 deve, nos seus relatórios, ao abrigo do artigo 22º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, fornecer informações sobre as mesmas e apresentar as razões que as justificam.

Artigo 8º

1 — Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas, dentro dos limites da sua jurisdição e, se for caso disso, em colaboração com outros membros, para assegurar que os trabalhadores migrantes recrutados ou colocados no seu território por agências de emprego privadas beneficiem de uma protecção adequada e para impedir que sejam vítimas de abusos. Essas medidas devem compreender leis ou regulamentos que estabeleçam sanções, incluindo a proibição das agências de emprego privadas que cometam abusos e práticas fraudulentas.

2 — Quando, num país, forem recrutados trabalhadores para irem trabalhar noutro país, os membros interessados devem ponderar a celebração de acordos bilaterais para prevenir os abusos e as práticas fraudulentas em matéria de recrutamento, colocação e emprego.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8772 de 2017

Dispõe sobre a cobrança de honorários feita aos candidatos pelas agências de emprego, consultorias de recursos humanos e entidades assemelhadas.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta consubstanciada na proposição indicada na epígrafe, altera o Decreto-lei 5452/1943, CLT, proibindo a cobrança de valores aos candidatos a vagas de empregos para quaisquer serviços, como os de manutenção de currículos, “banco de empregos”, processos seletivos, e etc, aplicando-se a vagas de emprego ofertadas por empregador, prestadores de serviços de recrutamento, consultorias de RH, agencias de empregos e afim.

Ainda, prevê que caso as vagas de emprego sejam oferecidas por meio de tais serviços de recrutamento, que os custos corram exclusivamente por conta do empregador que contratou os serviços, vedada qualquer cobrança posterior do candidato porventura empregado.

A Justificativa da proposição consigna na necessidade de garantia do direito à busca por uma colocação no mercado de trabalho, a fim de evitar cobranças abusivas que limitam a participação de muitos, e proteger em especial os desempregados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, sendo que a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda fosse apresentada perante este colegiado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216940250100>

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar tão-somente o mérito da proposta.

Nesse contexto, é inegável a necessidade de garantir o acesso de cada brasileiro e brasileira à busca por trabalho, ou por melhores condições de trabalho e evolução na carreira.

O PL 8772/2017, por sua vez, busca justamente propiciar o acesso e condições de disputa às vagas de emprego por todos, inclusive os que não tem condições de pagar por recrutadores ou cadastramento em grandes bancos de dados de vagas de trabalho.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos para a redução do desemprego, e acesso ao trabalho. É notória a importância que a possibilidade de participação em processos seletivos, e divulgação de suas competências e experiências têm para a recolocação ou até mesmo a entrada no mercado de trabalho.

Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso às vagas e processos seletivos, terá impactos positivos na sociedade, a fim de reduzir o desemprego e a desigualdades sociais.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha a proposta, a própria Organização Internacional do Trabalho – OIT já aprovou a Convenção nº 181 (ainda não ratificada pelo Brasil) e que assim dispõe:

Art. 7º

1 - As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.

No mesmo sentido, o Art. 18 da Lei 6019/74, já prevê a vedação à empresa de trabalho temporário, que promova a cobrança do trabalhador, de qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo efetuar apenas os descontos previstos em lei, sob pena de cancelamento de registro e outras sanções administrativas e penais.

Ainda, convém destacar que a Constituição Federal, em seu Art. 6º, prevê que o trabalho é um direito social, não podendo, desta forma, ser tratado como mercadoria.



Portanto, as previsões expostas no presente projeto possuem significativa importância, sobretudo para coibir abusos e mercantilização do trabalho, permitindo condições de acesso e disputa à todos, sobretudo os que ingressantes no mercado de trabalho, e os desempregados que buscam recolocação profissional, e uma fonte de renda para seu sustento e de sua família..

Por fim, cabe registrar que, ainda que o projeto não traz qualquer custo ou prejuízo ao poder público.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8772 de 2017.

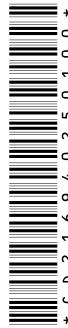
Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216940250100>



* C D 2 1 6 9 4 0 2 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/11/2022 10:11:51.693 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 8772/2017

PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.772, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.772/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro, contra o voto do Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227860619500>